



## **AZUL OU ROSA NÃO ME DEFINEM: UMA ANÁLISE DO ACESSO A EDUCAÇÃO SEGUNDO A IDENTIDADE DE GÊNERO**

### **BLUE OR PINK DO NOT DEFINE ME: AN ANALYSIS OF ACCESS TO EDUCATION ACCORDING TO GENDER IDENTITY**

Gabriel Andrades dos Santos<sup>1</sup>  
João Felipe Lehmen<sup>2</sup>

**RESUMO:** As questões que versam sobre a sexualidade no mais das vezes são tratadas como tabus pela sociedade. Nesse contexto, nascer e viver com a imagem e registros que não refletem a sua identidade de gênero, seja ele masculino ou feminino, pode redundar no agravamento de dificuldades de inserção no meio social. Destarte, o presente estudo tem por objetivo analisar se existem e quais são os instrumentos normativos aptos a garantir o ingresso na educação básica segundo a identidade de gênero. O problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: existem instrumentos normativos para garantir o acesso a educação segundo a identidade de gênero? Parte-se da hipótese de que, a despeito da existência da normativa que albergue os direitos dos indivíduos segundo o seu próprio reconhecimento de gênero, as maiores barreiras a serem enfrentadas encontram-se na efetividade desses postulados e na sua incorporação em uma realidade social que ainda estigmatiza minorias e diferenças. O trabalho é desenvolvido a partir do entendimento do que se considera como identidade de gênero e transexualíssimo, perpassando pela verificação das nuances da Constituição que garantem a igualdade na educação para finalmente verificar se existem e quais são os instrumentos normativos aptos a garantir o acesso segundo a identidade de gênero para transexuais. As diretrizes metodológicas partirão do método de abordagem hipotético-dedutivo, visando o processo de confirmação ou falseamento da hipótese lançada, sugerindo-se, por fim, um (re)olhar para

<sup>1</sup> Bacharel em Direito, contato: [andrades.santosg@gmail.com](mailto:andrades.santosg@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestrando do PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/RS, bolsista PROSUC/CAPES Modalidade II. Advogado e consultor na Delegação de Prefeituras Municipais – DPM. Ex - assessor jurídico Municipal. Membro do Instituto Gaúcho de Direito Eleitoral – IGAE e da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/RS. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET e pós-graduando em Direito Público. Contato: [joao@borbapuseperin.adv.br](mailto:joao@borbapuseperin.adv.br)



as políticas públicas de educação, notadamente no seu acesso mais primário e local, adequando-as as especificidades da população transgênero.

**PALAVRAS CHAVE:** Direitos fundamentais; educação; identidade; gênero; transexuais.

**ABSTRACT:** Sexuality issues are often treated as taboos by society. In this context, being born and living with the image and records that do not reflect their gender identity, be it male or female, can lead to aggravation of difficulties of insertion in the social environment. Thus, the present study aims to analyze if there are and what are the normative instruments able to guarantee entry into basic education according to gender identity. The research problem consists of the following question: are there normative instruments to ensure access to education according to gender identity? It is hypothesized that, in spite of the existence of the norm that shelters the rights of individuals according to their own recognition of gender, the greatest barriers to be faced are the effectiveness of these postulates and their incorporation into a social reality that still stigmatizes minorities and differences. The work is developed from the understanding of what is considered as gender identity and transsexualism, going through the verification of the nuances of the Constitution that guarantee equality in education to finally check if there are and what are the normative instruments able to guarantee access according to gender identity for transsexuals. The methodological guidelines will be based on the hypothetical-deductive approach, aiming at the process of confirmation or falsification of the hypothesis launched, suggesting, finally, a (re) look at public education policies, especially in their primary and local access, adapting them to the specificities of the transgender population.

**KEYWORDS:** Fundamental rights; education; identity; genre; Transsexuals.

## INTRODUÇÃO

A inserção na sociedade talvez seja um dos processos mais duros que o ser humano pode enfrentar. Ser aceito no seio familiar, no ambiente de trabalho, perante os órgãos e serviços públicos é uma tarefa delicada. Os



estigmas de imagem, de condição social, de identidade, de grau de instrução e até as divergências de opinião acabam moldando o indivíduo, não segundo suas concepções e virtudes, mas sim por aquilo que lhe é imposto para atingir o “padrão aceitável” ao seu meio de convívio.

O ser “diferente” pode conduzir a muitas privações nos mais variados segmentos sociais, nos quais o ser humano permanece à margem do ambiente, pois tudo aquilo que lhe é natural não recebe o mesmo tratamento pela maioria. Viver com a liberdade de seus pensamentos e concepções pode ser sinônimo de enfrentar diariamente os olhares da opressão. Neste contexto, se a inclusão já é difícil em uma sociedade que martiriza seus integrantes para se inserirem em determinados padrões, este conflito é ainda maior para àqueles cuja condição de gênero vai muito além da dita “normalidade”, pois é preciso enfrentar, antes de tudo isso, o conflito interno da própria aceitação.

São inegáveis as barreiras do entendimento, inclusive para aqueles cujas ideias sejam as mais liberais possíveis. Muito se tem estudado no âmbito das universidades e no próprio corpo da sociedade a respeito da sexualidade, gênero e todas as nuances que sobrevêm a partir do conceito do tema.

Se vê quotidianamente que muitos seres da mesma espécie – humana – não conseguem ver o seu semelhante como membro e integrante de uma mesma sociedade que é sem sobra de dúvidas pluralista. Percebe-se que até formadores de opinião disseminam a falsa ideia de que uma sociedade deve ser construída pela vontade da maioria, sem respeitar a individualidade e o verdadeiro conceito de igualdade, o que pode ser evidenciado facilmente nos discursos políticos que permeiam as ideias mais conservadoras nas eleições de 2018.

É complexo para alguns compreender que um ser humano que nasce com os aspectos físicos do gênero masculino, não em decorrência dos fatores externos, mas pelas suas condições psicológicas e outros, deva receber tratamento de acordo com a identificação do gênero feminino, ou vice-versa.

Nesse sentido, nascer e viver com a imagem e registros que não refletem a sua identidade de gênero, seja ele masculino ou feminino, pode redundar no agravamento das dificuldades de introdução no ambiente social.



É neste cenário que o presente ensaio visa analisar se existem e quais são os instrumentos normativos aptos a combater a discriminação do acesso ao serviço público de educação por transexuais. Parte-se da hipótese de que ainda não contamos com um ambiente jurídico favorável a um acesso indiscriminado a transexuais na educação.

## **2 SEXO, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA**

A sociedade há muito tempo trata a sexualidade como um tabu, aplicando severas formas de repressão, inclusive com emprego de violência física e moral. Na Idade Média, a medicina, em face da influência de dogmas religiosos, considerava o “homossexualismo” em geral uma doença, uma enfermidade que acarretava diminuição de faculdades mentais e que era contagiosa (DIAS, 2014)<sup>3</sup>.

Foi a partir de 1970 que as questões envolvendo essa temática ganharam maior relevância, ao ponto, inclusive, de iniciarem estudos científicos nesse âmbito dentro das maiores universidades do Brasil. Os efeitos destas discussões acadêmicas e científicas foram sentidos na consecução de políticas públicas que passaram a figurar sob o viés da igualdade.

Segundo Thomas Hammarberg (2011, p. 6):

[...] a noção de “identidade de gênero” oferece a oportunidade de entender que o sexo designado no nascimento pode não corresponder à identidade de gênero inata que as crianças desenvolvem à medida que crescem. Refere-se à experiência de gênero interna e individual de cada pessoa, sentida a um nível profundo, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascer. Inclui o sentido pessoal do corpo e outras expressões de gênero como a forma de se vestir, a fala e os gestos. A maioria das pessoas definidas legalmente como homem ou mulher terão uma identidade de gênero masculina ou feminina de acordo.

Assim, os conceitos podem se modificar com o passar dos tempos, e, o sexo ser determinado por diversos fatores, não somente pelo órgão sexual da pessoa, mas também por elementos biológicos, morfológicos, genéticos,

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª ed. reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, 560 p.



hormonais, e ainda por elementos psicológicos e comportamentais, ao considerarmos a pluralidade psicossomática do ser humano (DIAS, 2014).

Logo, pode se concluir inicialmente que: “[...] a sexualidade do ser humano consiste em um conjunto de aspectos, quais sejam, o biológico, o psíquico e o comportamental, que se integram entre si. A integração desses aspectos é denominada status sexual [...]” (SÁ; NAVES, 2004, p. 202-203)<sup>4</sup>.

Mas é preciso ter muito claro que:

Gênero é uma coisa, sexo é outra e orientação sexual uma outra, completamente diferente das duas. A confusão entre gênero, sexo e orientação sexual provoca muitos mal-entendidos, uma vez que prevalece o dogma da equação ‘homem que se veste de mulher = homossexual’. Tal como acontece com homens e mulheres cisgêneros, há homens e mulheres transgêneros que preferem fazer sexo só com mulheres, só com homens, com homens ou com mulheres ou que nem ligam para sexo. (BIANCHINI, 2014, p. 422)<sup>5</sup>.

A orientação sexual é vinculada à atração da pessoa, portanto, pode haver desejo pelo sexo oposto – o que se denomina heterossexual –, pelo mesmo sexo – sendo homossexual –, por ambos os sexos – se nominando bissexual –, ou nenhum – assexuado –.

Nesse sentido, conceituado por Roger Rios, a orientação sexual é “[...] a identidade atribuída a alguém em função da direção do seu desejo e/ou condutas sexuais, seja para pessoa do sexo oposto, para a pessoa do mesmo sexo ou de ambos os sexos.” (RIOS, 2007, p. 33)<sup>6</sup>.

É oportuno salientar que não se deve falar em opção sexual, mas em orientação sexual, expressão que significa que o desejo sexual está em direção a determinado gênero (DIAS, 2014).

Raul Choeri introduzindo o assunto de gênero, destaca que ele:

[...] é uma identidade socialmente construída, à qual os indivíduos se conformam em maior ou menor grau. O gênero, embora ligado ao sexo, não lhe é idêntico, mas construído socialmente, a partir das

<sup>4</sup> SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>5</sup> BIANCHINI, Alice. Aplicação da Lei Maria da Penha a transexual e a homossexual?. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 419-426.

<sup>6</sup> RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



diferenças percebidas entre os sexos e de comportamentos coletivamente determinados, engendrados e reproduzidos no interior das instituições sociais, como a Família, a Escola e a Igreja. É também o primeiro modo de dar significado às relações de poder. (CHOERI, 2004, p. 53)<sup>7</sup>.

Compreende-se, então, o gênero como sendo constituinte das afinidades dos sujeitos, assumindo várias identidades, como de raça, nacionalidade, etnia, idade etc. Tais identidades não são fixas ou inatas, são construídas e reconstruídas em relações sociais e de poder, sendo que o poder é exercido por várias instituições presentes na sociedade, que por sua vez moldam essas identidades (RODRIGUES, W. 2016)<sup>8</sup>.

De acordo com as relações sociais e culturais que são estabelecidas para as crianças desde o seu nascimento, elas vão identificando-se em determinado gênero, onde a família, a escola, a igreja e as demais instituições sociais vão influenciar nesse processo de construção de uma identidade de gênero. Na identidade de gênero são estabelecidos pela sociedade diferentes valores, padrões de comportamento, características ditas como 'naturais' ao sexo feminino. Esses estereótipos são histórico e culturalmente formados e modificados. Tudo que foge a essas características consideradas 'ideais' sofre um processo, às vezes oculto, de discriminação. (RODRIGUES, W., 2016, p. 54).

O gênero se apresenta como um marco eminentemente psíquico, na medida que decorre de um processo de identificação e autorreconhecimento individual sobre os padrões sociais, culturais e políticos estabelecidos pela coletividade (RANGEL, 2017)<sup>9</sup>. Adriana Maluf explicita que "O gênero recebe uma construção sociológica, é um conceito mais subjetivo, mais ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo do que por suas características biológicas." (MALUF, 2010, p. 249)<sup>10</sup>.

No entendimento sociológico, Stuart Hall dispõe que "O sujeito tem um núcleo ou essência interior que ele considera o seu 'eu real'. Mas, mesmo este

<sup>7</sup> CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 181 p.

<sup>8</sup> RODRIGUES, Wagner Ribeiro. Identidade de gênero: análise de sua pertinência e aplicabilidade das normas constante na Lei Maria da Penha. **Revista Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 188, p. 52-56, abr 2016.

<sup>9</sup> RANGEL, Carlos Eduardo de Araújo. **Lei Maria da Penha e a diversidade sexual: novos paradigmas epistêmicos no sistema constitucional de liberdades públicas**. 2015. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/lei-maria-da-penha-e-diversidade-sexual-novos-paradigmas-epistemicos-no-sistema-constitucional-de-liberdades-publicas-por-carlos-eduardo-de-araujo-rangel/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

<sup>10</sup> MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. **O homossexual**. In: MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. Curso de Bioética e Biodireito. São Paulo: Atlas, 2010. Cap. 5.



núcleo interno, é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais à sua volta, a partir dos modelos de identidade que esses mundos oferecem.” (HALL, 2011, p. 11)<sup>11</sup>.

A identidade de gênero é:

[...] a maneira como alguém se sente e se apresenta para si e para as demais pessoas como masculino ou feminino, ou ainda pode ser uma mescla, uma mistura de ambos, independentemente do sexo biológico (fêmea ou macho) ou da orientação sexual (orientação do desejo: homossexual, heterossexual ou bissexual). É a forma como nos reconhecemos a nós mesmos e desejamos que os outros nos reconheçam. Isso inclui a maneira como agimos (jeito de ser), a maneira como nos vestimos, andamos, falamos (o linguajar que utilizamos) e também, nos vestimos<sup>12</sup>.

As questões que tratam de sexo, gênero e orientação sexual sempre irão ter um extenso e imenso impacto através de repercussões e discussões intermináveis sobre seus conceitos, aceitações e suas características. Em tudo que envolve a temática da sexualidade há uma enorme gama de discriminação e preconceito sobre o que se entende ser diferente do padrão que a sociedade impõe por motivos já explicitados, como a cultura de cada lugar, considerando muitas vezes uma afronta moral.

Aos poucos, entretanto essas questões deixam de ser tabu e passam a ser respeitadas e vistas como formação da dignidade de cada um.

### **3 COMPREENDENDO A UTILIZAÇÃO ADEQUADA DO TERMO TRANSEXUAL**

É importante conceituar um transexual como uma pessoa aprisionada num corpo biológico onde ela não se sente pertencente. Desde sempre todas as questões relativas a gênero causam grande intolerância pelo mundo, onde há elevados índices de violência contra o público LGBTI (sigla para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Intersexuais), que são vítimas de diversos crimes, como lesão corporal e homicídios, causados pela incessante homofobia e discriminação, pois para muitos o homem só é considerado homem e a

<sup>11</sup> HALL, Stuart. **A identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2011, 102 p.

<sup>12</sup> ADOLESCENCIA. **O que é Identidade de Gênero?** Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/identidade-de-genero>>. Acesso em: 21 abr. 2018.



mulher considerada mulher por aspectos biológicos, ou seja, seus órgãos sexuais.

Para a Associação Paulista de Medicina, o transexual define-se como “[...] o indivíduo com identificação psicossocial oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudança dos mesmos.”<sup>13</sup>. Os transexuais, conforme enfatiza Maria Berenice Dias (2014, p. 43), “*são indivíduos que, via de regra, desde a terna idade, não aceitam o seu gênero. Sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico e, de um modo geral, buscam todas as formas de adequar-se ao seu sexo psicológico*”.

Tereza Rodrigues Vieira ressalta que o transexual se traduz como:

Um indivíduo que se identifica psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora imputado na Certidão de Nascimento. Existe uma reprovção veemente de seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar. A convicção de pertencer ao sexo oposto é uma ideia fixa que preenche sua consciência impulsionando-o a tentar por todos os meios conciliar seu corpo à sua mente. Assim, segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. (VIEIRA, 1999, p. 94)<sup>14</sup>.

A Organização Mundial da Saúde define a transexualidade como um transtorno de identidade sexual, através da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, CID -10 - F64.0 (SILVESTRE; LOURO, 2016). Diante de tal classificação, denota-se que a medicina abrigou a transexualidade como sendo uma patologia, justificando que há a necessidade de laudos para a realização de cirurgias – através de diagnósticos e acompanhamentos psicológicos –, tendo em vista a agressividade da operação, ocasionando uma intensa polêmica sobre o tema.

Caso o indivíduo não seja realmente um transexual e ainda assim realizar a cirurgia isso pode trazer discrepantes problemas psicológicos que são irreversíveis, e assim se explica a necessidade de diagnósticos médicos e acompanhamentos psiquiátricos. Todavia, há a corrente que defende que a

<sup>13</sup> ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. **Transexualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 545, p. 356.

<sup>14</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Biodireito**. São Paulo: Editora Jurídico Brasileira, 1999.



transexualidade não é uma patologia, acreditando na exclusão da mesma no rol das doenças mentais.

A afirmativa que despatologizar a transexualidade criaria um problema não procede, uma vez que nem todos que recorrem aos serviços de saúde (quer seja pública ou privada), sofrem de algum mal ou distúrbio. A gravidez, por exemplo, não é uma doença, mas requer tratamento especial (DIAS, 2014). Ademais, considerar as pessoas transexuais doentes, ou seja, patologizar, fortalece a discriminação e os estigmas. Portanto, tratar o tema de uma forma correta é extremamente imprescindível, como brilhantemente Choeri aduz:

O sexo psicológico é aquele que a pessoa acredita pertencer. Muitos psicanalistas atribuem surgir com a educação atribuída na primeira infância, condicionado a um ambiente muito desfavorável para um desenvolvimento normal. Já o sexo jurídico é determinado em razão da vida civil de cada pessoa na sociedade, trazendo inúmeras consequências jurídicas. É designado por ocasião do assentamento do nascimento da criança, com base em seu sexo morfológico. (CHOERI, 2004, p. 234-235).

O transexual caracteriza-se por seu desejo de ser aceito social e juridicamente enquanto pessoa pertencente ao sexo oposto ao seu, atribuído no momento do nascimento (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014)<sup>15</sup>.

A transexualidade será afirmada e terá preservada sua dignidade na medida em que respeitada sua identidade de gênero, com direito de realizar as mudanças físicas e civis pertinentes, compreendendo uma análise do conjunto principiológico do ordenamento pátrio (DUFNER; AZEVEDO, 2016)<sup>16</sup>.

Convém salientar que nem todo transexual detém o desejo de realizar cirurgia, pois não possuem o sentimento de repulsa por seu órgão genital. Desta forma, Maria Berenice diferencia pessoas transexuais de travestis e intersexuais:

As travestis, ainda que tenham uma identidade com o sexo oposto - do masculino para o feminino – e adquiram todas as características femininas, mantem a funcionalidade dos órgãos genitais. Os

<sup>15</sup> RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 82, p.9-45, fev./mar. 2014.

<sup>16</sup> DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi; AZEVEDO, Cléber José de. A disforia de gênero e o processo transexualizador na busca da identidade e dignidade do transexual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 963, p.87-108, jan. 2016.



intersexuais, que eram chamados de hermafroditas, nascem com características genitais de mais de um sexo. (DIAS, 2014, p. 268-269).

Assim, a maior diferença é que a transexualidade, antes de tudo, abarca homens e mulheres que possuem a aparência de um sexo, porém desejam pertencer a outro, ou seja, possui uma dissociação entre o sexo biológico e o sexo psíquico, podendo ter os mais variados tipos de orientação sexual. Isso difere dos travestis, que não possuem aversão ao sexo com o qual nasceram.

Desfeita as correlações presumidas entre transexualidade e travestis, bem como entre sexo e gênero, verifica-se a necessidade do reconhecimento identitário da pessoa por meio do ajuste do nome ao gênero correspondente (DIAS, 2014).

#### **4 OS POSTULADOS PARA A IDENTIDADE DE GÊNERO**

Independente da definição que se pretenda dar ao termo transexual, ou dos critérios médicos utilizados para tanto, o que precisa ser evidenciado, mas ao mesmo tempo suplantado pela sociedade é que não se trata de doença ou perversão. A transexualidade é questão de identidade, cujas causas ainda são desconhecidas, embora existam inúmeras teorias que apontam para motivos de ordem biológica, sociais ou a mistura de ambas, por exemplo.

Desta feita, é preciso compreender e admitir que esse ser humano não desejou nascer e se identificar com o gênero oposto, assim como também ninguém deliberadamente nasce negro, pardo, índio, homossexual ou heterossexual. São estas apenas condições humanas que independem do seu livre arbítrio, não é escolha e muito menos capricho. Apenas para sedimentar, vale refletir que não existe um dado momento em que se escolhe a sua identidade de gênero, de tal sorte que um menino não vai ter idade adequada para se dizer heterossexual e jamais fará isso, assim como também não haverá um tempo para escolher ser ou não transexual. Se trata de sua condição e não de liberalidade.

Aliás, se fosse possível optar, é possível afirmar com convicção, diante do contexto social de preconceito e violência enfrentado e vivenciado quotidianamente pelos transexuais, assim como pelas minorias, especialmente



no Brasil, que certamente 100% (cem por cento) desse grupo social não se auto incluiria nele, tudo como forma de evitar a estigmatização, as dificuldades de inserção social, entre outros fatores degradantes da sua condição humana.

Superada essa digressão e ao passo em que se admite a diferença, é incontestável que os indivíduos merecem igual respeito. Fábio Konder Comparato (2005, p. 1) deixa claro que:

[...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. [...] ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

A falta de fôlego do Direito, entretanto, para acompanhar o fato social da transexualidade exige a invocação dos Princípios que funcionam como fonte de oxigenação do ordenamento jurídico (SILVESTRE, LOURO, 2016). Para alcançar os direitos assegurados na Carta Magna de 1988, houve processo histórico de evolução da humanidade, compreendido em dimensões ou gerações de direitos humanos: direitos de primeira, segunda e terceira gerações (DUFNER, AZEVEDO, 2016).

Notoriamente o princípio inserido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, é pilar dos direitos da personalidade e faz com que o indivíduo tenha uma vida justa e digna, com proteção à honra, à intimidade, à integridade, e merecendo proteção do Estado. Sendo assim, o direito do transexual tem amparo nos princípios que emergem do direito fundamental da pessoa humana. Isso porque privar o transexual deste ato é fechar os olhos para a honra e a integralidade desse sujeito não atentando-se para os princípios basilares fundamentais (COSTA, 2014)<sup>17</sup>.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana age como uma norma jurídica altamente abstrata que expõe um valor fundamental de uma sociedade, tendo função essencial em todo o ordenamento jurídico, tanto no âmbito da

<sup>17</sup> COSTA, Daniel Freire Oliveira da. O Transexualismo e a Mudança do Prenome: uma Interpretação Constitucional. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 82, p. 46-53, fev./mar. 2014.



interpretação quanto no da criação legislativa, podendo ser gerador de direitos subjetivos (FAZOLI, 2007).<sup>18</sup>

Vislumbrar no transexual uma pessoa incapaz de decidir sobre a própria sexualidade somente porque não faz parte do grupo hegemônico de pessoas para as quais a genitália corresponde à exteriorização do gênero vai frontalmente contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (OPPERMANN; ZENEVICH, 2014, p. 593)<sup>19</sup>.

Desse modo, a partir do momento que se permita aos transexuais a redesignação sexual e de identidade de gênero, assegura-se o presente princípio ao desenvolvimento de sua personalidade (FUSSEK, 2014)<sup>20</sup>.

Com o avanço da compreensão do Princípio da Dignidade Humana e da sua aplicação escorreita noutros bens tutelados juridicamente, podemos afiançar que o conceito constitucional de vida compreende uma vida verdadeiramente digna (DUFNER; AZEVEDO, 2016). Diante da conjuntura jurídica e social contemporânea, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve prevalecer (SILVESTRE; LOURO, 2016).

No intuito de proteger os direitos dos cidadãos e cessando as possíveis ameaças e agressões por parte do Estado, como também de terceiros particulares, é previsto na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002 orientações que visam não somente a assegurar o referido direito à dignidade, como também a reparação dos prejuízos causados (FUSSEK, 2014).

Assim, consoante o exposto acima, são estes os dispositivos que podem ser referidos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:[...]  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>18</sup> FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. **Princípios Jurídicos**. Rev. Uniara, n. 20. Araraquara, 2007. p.13-29.

<sup>19</sup> OPPERMANN, Marta Caduto, ZENEVICH, Leticia. O direito constitucional do transexual à alteração do sexo constante no registro civil sem a realização de cirurgia. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 585-597.

<sup>20</sup> FUSSEK, Lygia dos Santos. Os direitos Cíveis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 15, n. 82, p. 54-77, fev./mar. 2014.



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)<sup>21</sup>.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, 2002).

Além do princípio da dignidade humana, é possível evidenciar também que os direitos de personalidade empregam um relevante sentido a questão dos transexuais.

O direito de personalidade quanto aos direitos humanos não podem ser considerados como direitos individuais, e sim como condições que visam garantir a cidadania, sendo direitos, deveres e responsabilidades delegados a cada ser humano e em toda a sua complexidade (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014).

Os direitos da personalidade são definidos por Silvio Rodrigues como:

[...] direitos que são inerentes à pessoa humana e portando a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. (RODRIGUES, S., 2003, p. 61)<sup>22</sup>.

Essa é a verdadeira noção jurídica de igualdade inserida no conceito de um Estado Democrático de Direito: igualdade com respeito à diferença; igualdade sem possibilidade de discriminação pelas particularidades de raça, origem, sexo, cor, idade, religião etc (GIRARDI, 2014)<sup>23</sup>.

José Antonio Peres Gediél aduz que:

Atualmente, qualquer que seja o entendimento doutrinário sobre o modo de proteção jurídica da personalidade pelo direito constituído, restou assentado que determinados atributos inerentes ao homem

<sup>21</sup> BRASIL. (1988). Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 maio 2018.

<sup>22</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 354 p.

<sup>23</sup> GIRARDI, Viviane. Direito fundamental à própria sexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2ª ed. ampliada, revisada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 35-41.



são indispensáveis à manutenção da sua qualidade jurídica de pessoa, e o Estado não pode retirar, arbitrariamente, o poder de decisão dos sujeitos sobre esses atributos. (GEDIEL, 2000, p. 50)<sup>24</sup>.

Nesse sentir que se enseja o direito à sexualidade, respeitando de forma individual a natureza de cada pessoa. Sendo assim, a sexualidade não é algo que deva ser destacado dentro da personalidade humana, ao contrário, é um fator que forma estruturalmente a identidade e a imagem de cada um, envolvendo-se os aspectos íntimos com toda a força psíquica de qual é detentora e merece igual tutela (identidade, imagem, nome etc.) (GIRARDI, 2014).

Todas as pessoas possuem direito de personalidade, na medida em que ela é inerente ao indivíduo, bem essencial à pessoa. Sendo assim, todos, inclusive o transexual, possuem tal direito à sua identidade como forma de individualização da pessoa humana (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014).

Assim, é inimaginável declarar-se de um sexo e ser conhecida perante a sociedade como outro até que a sentença judicial reconheça a adequação sexual realizada. Tal fato violaria o princípio da dignidade da pessoa humana inerente à pessoa (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014). Um genuíno Estado Democrático de Direito reconhece, respeita e cumpre todos os direitos dos seus cidadãos, inclusive o direito a uma nova identidade sexual. O transexual deseja ver seus direito a saúde, à cidadania, à igualdade, à dignidade e à opção sexual respeitados (RABELO; VIEGAS; POLI, 2014).

## **5 OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE GARANTEM O ACESSO A EDUCAÇÃO SEGUNDO A IDENTIDADE DE GÊNERO**

A educação como direito fundamental não nasceu com a Constituição de 1988, ou então denominada pelo deputado Ulysses Guimarães, de Constituição Cidadã, a qual dedicou extenso tratamento ao tema e lhe atribuiu alta relevância<sup>25</sup>. Como diz Gorcevski, em nossa primeira Constituição, a

<sup>24</sup> GEDIEL, José Antonio Peres. **Os Transplantes de Órgãos e a Invenção Moderna do Corpo**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000. 222 p.

<sup>25</sup> GORCZEVSKI, Clóvis; PIRES, Francisco L. R. S.. Educação – breve histórico da conquista de um direito fundamental. In: GORCZEVSKI, Clovis. de (org.) *Direito e educação – A questão da educação com enfoque jurídico*. UFRGS Gráfica, Porto Alegre, 2006, p. 29.



Imperial de 1824<sup>26</sup>, já havia referência de que a educação se constitui como direito fundamental.

O direito à educação é um direito humano indispensável para o desenvolvimento do indivíduo. Em uma dimensão mais ampla, é direito da própria sociedade, estando categorizado como direito social no art. 6º da Constituição Federal de 1988, inserido no Capítulo II do Título II, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais.

A Ordem Social, organizada, por sua vez, no Título VIII do texto constitucional, trata da Educação no seu Capítulo III, inaugurado pelo art. 205, que a determina como “direito de todos e dever do Estado e da família”, ou seja, constitui um direito inerente a todas as pessoas antes de constituir-se como uma obrigação a ser satisfeita pelo Poder Público e pela família.

A educação, juntamente com o cuidado prestado ao indivíduo, constitui um processo unitário de desenvolvimento humano, que se inicia no nascimento, a partir da interação social mediante a ação sobre os objetos, as circunstâncias e os fatos, seguindo ao longo da vida, de forma sequencial e estruturada.

Enquanto direito, a educação não está prevista apenas no texto da Constituição Federal de 1988. Tendo em conta que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, conforme o Decreto nº 678/1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos do Homem, e que os arts. 26 e 42 do documento estabelecem que o estado deve garantir a sua plena efetividade, ele também se apresenta como fonte do direito à educação.

A educação, sob a competência do estado, nos termos do texto da Constituição, deve ser efetivada mediante os níveis estabelecidos no art. 208.

Logo, a educação básica não é apenas um direito do cidadão perante o estado, mas uma obrigação do estado para com os cidadãos na medida em que existem etapas de ensino obrigatório. Ou seja, não basta que o ente federativo ofereça o ensino para cumprir com o que está exposto na Constituição, antes pelo contrário, para dotar de efetividade a norma também se mostra imprescindível que obrigue o cidadão a obter essa formação.

---

<sup>26</sup> Idem, p. 23.



A educação como direito e obrigação do estado foi regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual no seu art. 3º, estabelece quais são os princípios que devem regê-la.

Além das regras constitucionais e da LDB que norteiam a educação no Brasil, suas premissas foram reforçadas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 53 do Estatuto, trata do direito à educação com garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e acesso à escola pública e gratuita próxima a sua residência (inciso V), sendo direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico e participar da definição das propostas educacionais (parágrafo único).

Percebe-se a par dessas nuances que o direito a educação se apresenta junto com a própria condição humana, tendo conta seus postulados, mas que embora seja assim, tanto a Constituição como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o próprio Estatuto da Criança e Adolescente, destacam que o acesso é para todos, não fazendo distinção entre gênero ou identidade de gênero.

O Ministério da Educação, entretanto, através do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP, editou, na data de 19 de janeiro de 2018, a Resolução nº 1/2018, com a finalidade de definir o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

Conforme se constata, a normativa estabelece que os sistemas de ensino e as escolas de educação brasileiras devem elaborar e implementar suas propostas curriculares e projetos pedagógicos de tal forma que assegurem diretrizes e práticas com o objetivo de combater quaisquer formas de discriminação em função de orientação sexual e identidade de gênero de estudantes, professores, gestores, funcionários e respectivos familiares (art. 1º).

Isso significa dizer, portanto, que os demais entes federativos responsáveis pela educação básica, como é o caso dos Municípios, devem, por meio das Secretarias de Educação e seus Conselhos Municipais, analisarem, discutirem e incluírem nas suas propostas pedagógicas dos



estabelecimentos de ensino o que dispõe a referida resolução, de tal sorte que o acesso à educação básica para indivíduos transexuais deve ocorrer por meio de registros do nome social.

A previsão da normativa significa a confirmação das nuances do que está explícito e implícito junto à Constituição, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Estatuto da Criança e Adolescente, de modo que o serviço público de educação é inerente a condição humana e não deve, enquanto processo de formação do indivíduo trazer distinções de identidade de gênero, pelo contrário, buscar a inserção no meio social, sobretudo porque a educação é direito de todos.

Nos termos dispostos nos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução, passa a ser possível o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica, sendo que alunos maiores de 18 (dezoito) anos podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento. Já os alunos menores de 18 (dezoito) anos, da mesma forma, podem solicitar o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, mas por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **6 CONCLUSÃO**

O ser humano tem inúmeras formas de vivenciar a sexualidade, dentre as quais a transexualidade, ou seja, a identificação com o sexo oposto aos seus aspectos físicos e registros civis do nascimento. Nesse contexto, o primeiro desafio e talvez um dos mais dolorosos é o reconhecimento a si mesmo segundo a sua própria identidade de gênero. Após este processo interno de aceitação que pode ocorrer nas mais variadas fases da vida, surge um novo dilema que é a decisão pessoal de se revelar para uma sociedade violenta e preconceituosa segundo a sua própria identidade.

A liberdade de apresentar-se para a sociedade em sua essência, sem nenhuma carapuça ou máscara, demonstrando o mais sincero ato de honestidade consigo se reveste como verdadeiro direito fundamental assegurado pela Constituição da República de 1988, assim como na



Declaração Universal de Direitos Humanos e nos principais documentos internacionais de promoção da igualdade.

No Brasil a própria Constituição, a LDB e o Estatuto da Criança e Adolescente já oferecem, em sua essência, inclusive em observância aos seus princípios constitutivos, a prerrogativa de tratamento para inserção, donde se deveria concluir que a oferta ao serviço público deveria reconhecer a diferença e libertar-se das amarras e preconceitos para atender de acordo com a identidade de gênero dos indivíduos.

Embora seja assim, demorou e muito para que fosse regulamentada a utilização do nome social para os registros escolares, o que aconteceu somente no corrente ano de 2018 por meio da Resolução nº 1/2018 do Conselho Nacional de Educação. Isto reflete uma dura realidade do País, qual seja, que os serviços públicos não andam a frente do seu tempo nas questões que versam sobre sexualidade, antes pelo contrário, aguardam que a sociedade se mostre “confortável”, ou ao menos aparentemente se mostre, diante daquele cenário para só então regulamentar a questão, contribuindo de sobremaneira para a segregação destes seres humanos junto a sociedade.

A questão se torna tão emblemática ao ponto de que possivelmente direitos fundamentais são tolhidos diuturnamente, seja pelo despreparo, preconceito, desinformação e tantos outros fatores por parte daqueles que os representam na democracia e deveriam legislar em favor dela para combatê-los. A prática chega a ser tão comum que o ser humano envolvido e oprimido nesta teia de eventuais equívocos, acostuma-se e resigna-se da tentativa de fazer valer os seus direitos e garantias, pecando, é bem verdade, pelo silêncio e conseqüentemente aceitando as condições dos serviços públicos que lhe são oferecidos prontamente.

Por fim, confirma-se tristemente a hipótese sugerida por este ensaio, no sentido de que regulamentação protetiva existe, e que em verdade, falta para a sociedade o espírito compreensivo da diversidade, o verdadeiro conceito de igualdade e principalmente a aceitação de que os direitos e garantias fundamentais são de observância também para seres humanos que se identificam com o gênero oposto a seus registros legais, pois esta é a mais pura liberdade de ser você mesmo.



## 7 REFERÊNCIAS

ADOLESCENCIA. *O que é Identidade de Gênero?* Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/identidade-de-genero>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. *Transexualismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 545.

BIANCHINI, Alice. Aplicação da Lei Maria da Penha a transexual e a homossexual?. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 419-426.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 09, nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 9.394. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 23, dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

\_\_\_\_\_, Lei 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 16, jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

\_\_\_\_\_, Resolução 1 (2018). *Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares*. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category\\_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 20 jul. 2018.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.



DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6ª ed. reformulada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi; AZEVEDO, Cléber José de. *A disforia de gênero e o processo transexualizador na busca da identidade e dignidade do transexual*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 105, n. 963, p. 87-108, jan. 2016.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. *Princípios Jurídicos*. Rev. Uniara, n. 20. Araraquara, 2007. p.13-29.

FUSSEK, Lygia dos Santos. *Os direitos Civis do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome*. Revista Síntese Direito de Família, São Paulo, v. 15, n. 82, p. 54-77, fev./mar. 2014.

GEDIEL, José Antonio Peres. *Os Transplantes de Órgãos e a Invenção Moderna do Corpo*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000.

GIRARDI, Viviane. Direito fundamental à própria sexualidade. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. 2ª ed. ampliada, revisada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 35-41.

GORCZEVSKI, Clóvis; PIRES, Francisco L. R. S.. Educação – breve histórico da conquista de um direito fundamental. In: GORCZEVSKI, Clóvis. de (org.) *Direito e educação – A questão da educação com enfoque jurídico*. UFRGS Gráfica, Porto Alegre, 2006.

HALL, Stuart. *A identidade Cultural na Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2011.

HAMMARBERG, Thomas. *Direitos Humanos e Identidade de Gênero*. Disponível em: <<http://www.Transrespect.org/uploads/downloads/Publications/Hberg-port.pdf>>. Acesso em: 20 de jul. 2018.

MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. O homossexual. In: MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Atlas, 2010. Cap. 5.

OPPERMANN, Marta Caduto, ZENEVICH, Letícia. O direito constitucional do transexual à alteração do sexo constante no registro civil sem a realização de cirurgia. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. 2ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 585-597.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O direito do transexual de alterar o



prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. *Revista Síntese: Direito de Família*, São Paulo, v. 15, n. 82, p.9-45, fev./mar. 2014.

RANGEL, Carlos Eduardo de Araújo. *Lei Maria da Penha e a diversidade sexual: novos paradigmas epistêmicos no sistema constitucional de liberdades públicas*. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/lei-maria-da-penha-e-diversidade-sexual-novos-paradigmas-epistemicos-no-sistema-constitucional-de-liberdades-publicas-por-carlos-eduardo-de-araujo-rangel/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). *Em defesa dos Direitos Sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Parte Geral*. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Wagner Ribeiro. Identidade de gênero: análise de sua pertinência e aplicabilidade das normas constante na Lei Maria da Penha. *Revista Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 188, p. 52-56, abr 2016

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. A Tutela Jurídica da Identidade do Transexual. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 17, n. 65, p.97-117, jan/mar 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e Biodireito*. São Paulo: Editora Jurídico Brasileira, 1999.